



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.722131/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.157 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente VIX GESTÃO CONTÁBIL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 08) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos (código de receita 5338; DIPJ Multa Atraso; R\$ 500,00; período de apuração 2012) com a Secretaria da Receita

Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 28/31) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento foi efetuado em tempo hábil, todavia, a devida atualização monetária somente foi quitada em 14/02/2013, ou seja, além do prazo determinado pela legislação em vigor.

Na sua manifestação de inconformidade, a defesa alega que efetuou o pagamento do débito, código de receita 5338, em 31/01/2013, com divergências no período de apuração e data de vencimento, objeto de REDARF, restando uma diferença no valor de R\$ 13,63 que foi quitada em 14/02/2013.

Conforme especificado na Informação Fiscal de fls. 25, o indeferimento foi motivado por débito de natureza não previdenciária relativo a DIPJ/Multa Atraso/Falta, código de receita nº 5338, período de apuração 2012, no valor de R\$ 500,00. De fato, o pagamento foi efetuado em tempo hábil, todavia, a devida atualização monetária somente foi quitada em 14/02/2013, ou seja, além do prazo determinado pela legislação em vigor.

Desta forma, considerando-se que a pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, indicada acima, não foi regularizada até o término do prazo de opção, no caso até 31/01/2013 (Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, artigo 6º, § 2º), é de se indeferir a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 14/07/2014 (e-fl. 33) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/08/2014 (e-fl. 50), em que aduz, em resumo, que a multa paga a menor em 31/01/2013 foi paga através de guia impressa através do sistema da Receita Federal.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 07) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado (e-fls. 19 e 24) que o contribuinte fez dois pagamentos para pagamento do débito, um em 31/01/2013, restando uma diferença no valor de R\$ 13,63, que foi paga em 14/02/2013. Logo, em 31/01/2013 o débito não estava quitado nem estava com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Ressalto que apesar da alegação do impugnante de que a guia foi emitida por sistema da Receita Federal, há indicação clara naquele documento (e-fl. 42) de que o vencimento é 06/09/2012. Ou seja, através daquela guia só se poderia quitar o principal, faltando os juros.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa